

RESOLVE:

Designar de acordo com o artigo 240 § 1º da Lei nº 6.107/94, o DR. FRANCISCO LUCAS NETO, Delegado de Polícia Civil, Matrícula nº 310425, Classe Especial, EDMILSON MIRANDA DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Civil, Matrícula nº 317172, Classe Especial, nível 5 e NEY RANGEL DE AMORIM, Investigador de Polícia Civil, Matrícula nº 318576, Classe Especial, Nível 5, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar incumbida de apurar responsabilidade funcional imputada, em princípio, ao servidor FLORIANO ZÓZIMO CHAGAS, Investigador de Polícia Civil, Matrícula nº 1099357, 2ª Classe, Nível 4, por ter, em tese, no dia 31.01.2010, no Plantão Central da Beira Mar, extraviado um aparelho celular, objeto de furto, que foi apresentado juntamente com o autor do furto por policiais militares, no momento em que os recebeu, deixando inclusive de comunicar e apresentar à autoridade plantonista, conforme a Investigação Preliminar nº 179/2010. A comissão deverá iniciar e concluir os trabalhos nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Lei nº. 6.107/94.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.

SÃO LUÍS, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**LEI Nº 9.279 DE 20 DE OUTUBRO DE 2010**

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 6º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO: I

Da Política e do Sistema Estadual de Educação Ambiental

Art. 1º - Incumbe a todos o dever de proteger o meio ambiente como bem ecologicamente sadio para as presentes e futuras gerações e, pra tanto, todos tem o direito à Educação Ambiental, como parte do processo educativo mais amplo.

Art. 2º - Esta Lei Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental do Maranhão.

Art. 3º - A Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental são criados e implementados em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) e da Política Estadual do Meio Ambiente e deverão articular-se com os sistemas de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO: II

Linhas conceituais da Política e do Sistema Estadual de Educação Ambiental

Art. 4º - Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal para a formação

individual e coletiva, reflexão, crítica e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando o desenvolvimento da cidadania ambiental para a melhoria da qualidade da vida de todos e a construção de uma relação sustentável da sociedade com o ambiente que a integra.

Art. 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação e da gestão ambiental, devendo estar presente, de forma articulada e continuada:

I – em todos os níveis e modalidades existentes e os que vierem a ser criados no âmbito da educação formal e não-formal;

II – em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental estaduais e municipais;

III – no âmbito da educação difusa, por meio de campanhas e difusão de informações socioambientais.

Art. 6º - Entende-se por Sistema Estadual de Educação Ambiental a estruturação dos agentes políticos e sociais que atuam na Política Estadual de Educação Ambiental e no Programa Estadual de Educação Ambiental, de forma articulada e orgânica, com a dimensão participativa e democrática e o incentivo das múltiplas e mútuas relações da gestão e da formação da Educação Ambiental em todo o Estado, em seus municípios e territórios.

§ 1º - o Sistema Estadual de Educação Ambiental é composto por órgãos e entidades públicos voltados à Educação Ambiental e articula-se com organizações, fóruns, comissões, grupos e coletivos sociais, bem como com outras entidades de caráter público ou privado interessados em contribuir com a realização de ações, atividades, projetos e políticas públicas em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - Os princípios da Educação Ambiental devem ser adotados, de forma transversal, em todas as políticas públicas educacionais e de gestão ambiental, e o Sistema Estadual de Educação Ambiental deverá dialogar com todas as instâncias do Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO: III

Dos princípios, diretrizes e objetivas da Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 7º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, crítico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e complexidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o social, econômico, político e cultural, situando a questão ambiental no tempo e no espaço, considerando as influências políticas na relação humana com o ambiente e a construção da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a garantia de continuidade, permanência e a busca por articulação de diferentes setores da sociedade, grupos, coletivos, comissões e organizações da sociedade, para maior capilaridade e corresponsabilidade social nos processos educativos;

V – a construção social de valores éticos voltados à sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica, ética e psicológica;



VI – a formação de uma visão de mundo crítica, ética, humanista e interpretativa, contextualizada historicamente e baseada no reconhecimento das diferenças, cooperação, democracia, justiça social, e outros valores que reorientem atitudes para a construção de sociedades sustentáveis;

VII – a participação, o controle social e o desenvolvimento da cidadania ambiental para a tomada de decisões socioambientais e a busca da justiça e dignidade nas sociedades;

VIII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais, e globais e a reflexão socioambiental específica relacionada a cada habilitação profissional e ao exercício de cada atividade produtiva e laboral;

IX – o respeito, o reconhecimento e a valorização da pluralidade, da diversidade étnica e cultural, bem como do conhecimento e das práticas tradicionais relacionadas ao meio ambiente;

X – a abordagem articulada do meio ambiente com outras dimensões transversais relacionadas à cidadania.

Art. 8º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado do Maranhão.

I – o engajamento das pessoas na construção de uma sociedade sustentável do ponto de vista ambiental, social, ético, econômico e cultural, com pessoas politicamente atuantes na busca por justiça socioambiental;

II – o desenvolvimento de uma compreensão crítica e integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais, bem como da reflexão crítica sobre estas, para subsidiar a participação e a tomada de decisões;

IV – a capacitação e o incentivo à participação individual e coletiva na discussão das questões socioambientais, inclusive em fóruns, organizações e colegiados ambientais, entendendo-se a defesa da qualidade como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de educação ambiental;

VI – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao de gestão ambiental;

VII – a formação inicial, continuada e em serviço sobre a dimensão ambiental aos professores e educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, como aos gestores dos sistemas de educação e de meio ambiente;

VIII – a promoção da educação difusa para a população em geral sobre o consumo sustentável e o uso responsável dos recursos ambientais e a mobilização para proteção, conservação e preservação destes recursos;

IX – o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação de redes, núcleos, coletivos, comissões, grupos, fóruns e colegiados de educação ambiental, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional;

X – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à pesquisa e adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

XI – o acompanhamento avaliativo da incorporação da dimensão ambiental nos sistemas de ensino e de gestão, de modo de subsidiar o aprimoramento dos projetos pedagógicos e a elaboração de diretrizes específicas para cada um de seus âmbitos;

XII – o fomento a pesquisas voltadas à construção de instrumentos, metodologias e processos para a abordagem da dimensão ambiental que possam ser aplicados aos currículos integrados dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

XIII – incentivo a criação de campanhas e à elaboração de materiais educacionais que sirvam de referência para educação ambiental formal, não formal e difusa.

CAPÍTULO: IV

Das competências e da Execução da Política

Art. 9º - Os órgãos e entidades públicas do Estado e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como os órgãos e entidades públicas responsáveis pela gestão dos sistemas de ensino estaduais, inclusive as instituições de ensino públicas e privadas, os coletivos, grupos e organizações da sociedade voltados à Educação Ambiental, constituem o Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Art. 10 - Fica criado o Órgão Gestor Estadual de Educação Ambiental, formado conjuntamente pelas áreas da educação ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, responsável pela coordenação da Política e do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo único – Os municípios deverão criar seus respectivos Órgãos Gestores a partir da parceria entre as áreas de Educação Ambiental das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação, buscando a implementação conjunta de políticas, programas e ações.

Art. 11 - A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Maranhão (CIEA-MA), é o órgão colegiado deliberativo, normativo e consultivo específico do Sistema Estadual de Educação Ambiental, que tem a função de integrar e articular a dimensão da educação ambiental nas discussões dos Conselhos de Meio Ambiente e de Educação do Estado, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Art. 12 - No âmbito estadual compete:

I – ao Poder Público Estadual:

a) implementar a Política Estadual de Educação Ambiental, definir e implementar as ações, políticas e os projetos de Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências e conforme as especificidades de suas políticas setoriais;

b) incentivar, apoiar e capacitar a estruturação e a gestão da Educação Ambiental nos municípios;

c) apoiar a formulação de Políticas e Planos municipais de Educação Ambiental;

d) respeitada a autonomia municipal, incentivar a incorporação da Política Estadual de Educação Ambiental e a elaboração e observância da Agenda 21 local.

II – ao Órgão Gestor da Política Estadual de educação Ambiental:

a) construir participativamente e coordenar a implementação do Programa Estadual de Educação Ambiental do Maranhão, garantir a sua revisão de forma democrática e periódica;

b) elaborar, implementar e fomentar as atividades de formação, informação, capacitação e documentação, articulando as dimensões da educação e da gestão ambiental na educação formal, não formal e difusa;

c) estabelecer diretrizes estaduais para implementação da Política e do Sistema Estaduais de Educação Ambiental, bem como para elaboração de programas e projetos;

d) coordenar, articular e supervisionar políticas, programas, planos e projetos de Educação Ambiental, verificando se estão em consonância com os ditames da presente Política;

e) financiar e participar da negociação do financiamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental;

f) indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

g) apoiar a estruturação de órgãos gestores de Educação Ambiental no âmbito municipal.

III – à SEMA e aos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente coordenar, fomentar e promover a educação ambiental não formal e difusa no Estado;

IV – à SEDUC fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

V – à CIEA propor, analisar e aprovar diretrizes para a implantação da Política, do Sistema e do Programa Estadual de Educação Ambiental, conforme regulamento próprio;

VI – ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, em atuação integrada com a CIEA e Órgão Gestor, a função de propor, analisar e aprovar diretrizes para a Educação Ambiental nos sistemas de ensino e nas políticas de gestão ambiental;

VII - aos Municípios estruturar seus Órgãos Gestores de Educação Ambiental e definir programas locais, diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, articulando-se com grupos e coletivos territoriais de formação, respeitados os princípios e objetivos da Política de Educação Ambiental do Maranhão.

Art. 13 - No âmbito da sociedade e das demais instituições públicas e privadas, compete:

I – às Instituições de Ensino Superior:

a) apoiar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

b) promover a formação inicial para a Educação Ambiental nas licenciaturas e curso de pedagogia;

c) desenvolver pesquisas e extensões sobre metodologias voltadas ao aprimoramento da abordagem da Educação Ambiental, bem como sobre práticas e tecnologias sustentáveis;

d) apoiar as políticas de formação e a elaboração de materiais didáticos e educativos relacionados à abordagem da questão socioambiental.

II – às Instituições educativas da rede pública e privada promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos setores licenciadores e aos empreendedores licenciados realizarem a educação ambiental no processo de licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos e outras atividades de gestão ambiental;

IV – aos meios de comunicação de mesa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e o entendimento acerca das questões socioambientais, de maneira ativa e permanente, colaborando para construção de práticas sustentáveis;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à sustentabilidade socioambiental e à formação dos trabalhadores e empregadores, inclusive por meio de campanhas e ações de responsabilidade socioambiental, visando à melhoria do ambiente de trabalho, a proteção da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores e consumidores e a ética do consumo sustentável além da mitigação ou compensação dos riscos ou efeitos poluentes ou degradantes do processo produtivo sobre o meio ambiente;

VI – aos órgãos de defesa do consumidor promover a educação e a conscientização dos consumidores em prol do consumo consciente e sustentável, colaborando para a proteção da saúde e do bem-estar dos consumidores;

VII – aos indivíduos, movimentos sociais, associações sem fins lucrativos, organizações, grupos, coletivos e redes participarem do desenvolvimento ou do acompanhamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental, em consonância com esta Política e participarem dos processos decisórios ambientais, exercendo o controle social sobre as ações da gestão pública e na proteção da sadia qualidade de vida ambiental para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO: V

Seção I

Do Plano Estadual de Educação Ambiental

Art. 14 - O plano Estadual de Educação Ambiental é o principal instrumento balizador das políticas, dos programas e projetos de Educação Ambiental, devendo ser observado transversalmente em todas as políticas estaduais e deve estabelecer as diretrizes, objetivos, estratégias, metas, recursos e prazos para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - O Plano Estadual de Educação Ambiental será elaborado e revisado participativamente, sob a coordenação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Maranhão.

§ 2º - O plano terá validade de 5 anos, devendo ser permanentemente revisado no seu penúltimo ano.

§ 3º - O plano estipulará as bases financeiras e as normas para a captação de recursos para a implementação de todas as linhas de atuação da Política Estadual de Educação Ambiental no Estado.

Seção II

Das linhas de atuação da Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 15 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:



I – formação de recursos humanos;

a) no sistema formal de ensino;

b) no sistema não formal de ensino;

c) formação de gestores de meio ambiente e de educação;

d) a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização das áreas profissionais e atividades laborais dos diversos segmentos da sociedade;

e) formação inicial e continuada de professores na pedagogia, nas licenciaturas, especialização e atualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;

f) formação de profissionais orientados para as atividades de gestão e manejo sustentáveis.

II – comunicação, entendida como a ação voltada à divulgação pública de informação e comunicação social, produzida por meios gráficos, visuais, audiovisuais, sonoros e virtuais e que tenha as seguintes intencionalidades educativas:

a) fortalecimento da cidadania por meio da compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental; e

b) apoio a processos de transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em relação com o meio ambiente.

III – produção, revisão e distribuição de material educativo;

IV – realização de estudos, pesquisas e experimentações voltadas à construção de instrumentos, metodologias e processos para o aprimoramento da cidadania ambiental e a abordagem da dimensão ambiental nos currículos integrados dos diferentes níveis e modalidades de ensino, bem como para a difusão e a construção de tecnologias de menor impacto socioambiental;

V – formação para a cidadania ambiental e capacitação para a participação pública nos processos de gestão ambiental;

VI – apoio à implementação de ações, programas e projetos;

VII – acompanhamento e avaliação dos programas e práticas de Educação Ambiental, bem como do processo de incorporação da dimensão ambiental nos projetos pedagógicos.

Seção III

Da Educação Ambiental Formal

Art. 16 - Entende-se por Educação Ambiental formal aquela realizada no âmbito escolar e desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, englobando todos os níveis e modalidades reconhecidos pela legislação educacional, bem como aqueles que ainda vierem a ser criados a partir da Educação Infantil.

Art. 17 - A educação Ambiental desenvolvida no âmbito da Educação Básica deverá observar as seguintes diretrizes mínimas:

I – estar inserida no projeto político-pedagógico das creches e escolas de forma transversal e com a participação da comunidade escolar e de seu retorno social em projetos pedagógicos que envolvam o meio ambiente, procurando relacioná-lo com outras dimensões do saber;

II – valorizar a diversidade étnico-racial e cultural, trazendo os múltiplos saberes e olhares científicos de povos indígenas, quilombolas e tradicionais sobre o meio ambiente, numa perspectiva transdisciplinar;

III – articular-se com a criação, apoio, fomento e envolvimento, nos processos de formação, de grupos, comissões e coletivos de educadores, juventude e outras formas de organização da comunidade escolar e da sociedade voltadas à prática da Educação Ambiental.

Parágrafo único – A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo da Educação Básica, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Art. 18 - Cabe às Secretarias de Educação Estadual e as Municipais:

I – promover a formação periódica, continuada e em serviço dos professores e gestores das respectivas redes de ensino;

II – fomentar a participação de indivíduos, grupos, coletivos e instituições formadoras da sociedade civil, bem como dos setores público e privado, governamentais e não governamentais em projetos, ações formativas bem como na produção, difusão e distribuição de materiais didático-pedagógicos pelas diferentes mídias; e

III – elaborar, reproduzir e distribuir materiais educacionais regionais e contextualizados ao meio ambiente e culturas locais e revisar os materiais didáticos, para que sirvam de referência para a Educação Ambiental nas diversas modalidades de ensino da Educação Básica.

Art. 19 - A educação ambiental a ser realizada no âmbito do Ensino Profissionalizante de nível médio e superior deverá adotar projetos pedagógicos que promovam a abordagem transdisciplinar da Educação Ambiental e o conhecimento da legislação ambiental, dos princípios de gestão ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização dos recursos naturais, contextualizando estes conhecimentos com as respectivas áreas de conhecimento profissionais e empresariais.

Parágrafo único – As instituições de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e da saúde de trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Art. 20 - A partir desta Lei, as instituições de ensino superior que ofertem cursos de licenciatura e pedagogia são obrigadas a criar disciplina ou atividade curricular na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos professores de todas as áreas, de maneira a esclarecer o papel transversal e interdisciplinar da Educação Ambiental em todas as disciplinas aplicadas a educação formal básica.

§ 1º - Os professores em atividade nas redes públicas ou privadas de ensino receberão complementação em sua formação, de acordo com os fundamentos desta Lei.

§ 2º - As instituições de ensino e pesquisa deverão fomentar pesquisas voltadas à construção de instrumentos, metodologias e processos para a abordagem da dimensão ambiental que possam ser aplicados aos currículos integrados dos diferentes níveis e modalidades de ensino, bem como para o monitoramento e avaliação das práticas educativas.

§ 3º - As instituições de ensino superior deverão ser incentivadas a participar da elaboração de materiais educacionais regionais e contextualizados ao meio ambiente e culturas locais.

Art. 21 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Art. 22- A construção e gestão de instituições de ensino devem considerar:

I – a adoção de critérios ambientais, incentivando a manutenção de áreas verdes e o uso de tecnologias construtivas menos impactantes, educando para atitudes e procedimentos que levem ao uso sustentável dos recursos naturais, redução dos impactos ambientais e cuidados com os bens de uso comum;

II – a gestão de espaços e resíduos, bem como a utilização de laboratórios, espaços de pesquisa, experimentação e manuseio de equipamentos deverão ocorrer de forma condizente com a ética e a legislação ambiental.

Art. 23 - As secretarias estaduais e municipais de educação deverão garantir a existência de unidades coordenadoras responsáveis pela gestão e implementação específicas dos programas, ações e projetos de Educação Ambiental, garantindo recursos humanos, materiais e orçamentários para tanto.

§ 1º - O Poder Público deverá incentivar a criação de núcleos de Educação Ambiental:

a) nas unidades de ensino de educação básica, com a existência de um professor coordenador responsável por apoiar a transversalidade e a realização da Educação Ambiental, conforme previsto no projeto político-pedagógico de cada unidade;

b) nas regionais de educação, de acordo com a estrutura e organização do Estado e dos Municípios.

§ 2º - Os professores coordenadores de Educação Ambiental deverão contar com redução de carga horária para o planejamento das atividades, formação e articulação com os demais.

Seção IV Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 24 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção, preservação e defesa do meio ambiente, bem como à melhoria da qualidade da vida.

Art. 25 - Órgãos integrantes do SISNAMA, em âmbito estadual e municipal promoverão programas de educação ambiental não formal, conforme suas respectivas competências, a fim de incentivar as seguintes dimensões:

I – desenvolvimento da Educação Ambiental nos processos de gestão ambiental;

II – criação, fortalecimento e implementação de projetos voltados à cidadania ambiental de grupos, coletivos, comissões, associações ou indivíduos, com a mobilização para o enfrentamento das questões socioambientais;

III – promoção de políticos que propiciem o acesso, a busca, a divulgação e a compreensão de informações socioambientais;

IV – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos com finalidade formadora que atuam na mesma base territorial;

V – difusão, nos meios de comunicação de massa e em programas e campanhas educativas, de temáticas educativas relacionadas ao meio ambiente e às tecnologias sustentáveis;

VI – apoio a processos de educomunicação ambiental, entendida como a prática educativa voltada a apropriação crítica, pelos próprios educandos, dos meios e tecnologias de comunicação, com a finalidade de integrar comunidades e saberes ambientais, propiciando a construção, gestão e difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local e o desenvolvimento de habilidades individuais ligadas à comunicação e expressão;

VII – realização de pesquisas, mapeamentos, avaliações e monitoramento de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

VIII – orientação, apoio e fiscalização à participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental;

IX – pesquisa, divulgação e valorização dos saberes ambientais das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e agricultores familiares no uso e manejo de recursos naturais, bem como capacitação dos mesmos para o manejo comunitário e práticas produtivas sustentáveis;

X – desenvolvimento do turismo sustentável e socialmente incluyente;

XI – apoio a formação de coletivos e processos mobilizatórios de juventude para as questões socioambientais;

XII – apoio ao desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis elaborados pelos grupos e comunidades;

XIII – formação de núcleo de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIV – inserção do componente Educação Ambiental na gestão pública, bem como nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – inserção da Educação Ambiental nos programas de saúde, urbanismo e extensão rural pública e privada;

XVI – formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meios ambiente, de cidades, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública;

XVII – adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

Art. 26 - Para efeitos desta Política, e sem prejuízo do reconhecimento de novas metodologias e práticas, a Educação Ambiental deve ser fortalecedora dos processos participativos e parte integrante dos seguintes processos de gestão ambiental:

I – Recursos Hídricos;

II – Biodiversidade;

III – Política Urbanística e Gestão Ambiental Municipal;

IV – Unidades de Conservação;

V – Gerenciamento Costeiro;

VI – Zoneamento Ecológico-Econômico;

VII – Licenciamento Ambiental;



VIII – Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;

IX – Florestal;

X – Patrimônio Ambiental Cultural;

XI – Controle da Qualidade do Ar;

XII – Turismo Sustentável;

XIII – Territorial Agrário;

XIV – Preservação, adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

CAPÍTULO: VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 27 - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Secretaria Estadual da Educação e os demais órgãos do Poder Público Estadual e Municipal deverão alocar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental e ao cumprimento do Plano Estadual de Educação Ambiental.

Art. 28 - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política e com o Programa Estadual de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III – análise do alcance e sustentabilidade e potencial transformador dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental;

IV – contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos programas e projetos.

Art. 29 - No tocante ao financiamento desta Política compete ao Órgão Gestor:

I – estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental;

II – apoiar e fomentar a criação de fundos que contemplem a Educação Ambiental em suas linhas de financiamento;

III – estimular e orientar os fundos estaduais e municipais a aplicarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

CAPÍTULO: VII

Das Disposições Finais

Art. 30 - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias de sua publicação, ouvida a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Maranhão (CIEA-MA).

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 20 DE OUTUBRO DE 2010.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA
Presidente

Unidade de Gestão do Diário Oficial

**Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao público**

**Secretaria de Estado da Administração e
Previdência Social
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Site: www.diariooficial.ma.gov.br
E-mail: doe@seaps.ma.gov.br
Rua da Paz, 203 – Centro
Fone: 3214-1690 – FAX: (98) 3232-9800
CEP.: 65.020-450 – São Luís - Maranhão**



**São cadernos dedicados aos Poderes Executivo,
Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.**

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Unidade de Gestão do Diário Oficial
Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3214-1690 – FAX: (98) 3232-9800
CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA
E-mail: doe@seaps.ma.gov.br Site: www.diariooficial.ma.gov.br

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora

JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Vice-Governador

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Secretário de Estado da Administração
e Previdência Social

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
- n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3214-1690

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		ASSINATURA SEMESTRAL	
Valor em coluna de 1cm x 8,5cm		No balcão	R\$ 75,00
Terceiros	R\$ 7,00	Via Postal	R\$ 100,00
Executivo	R\$ 7,00	Exemplar do dia	R\$ 0,80
Judiciário	R\$ 7,00	Após 30 dias de circ.	R\$ 1,20
		Por exerc. decorrido	R\$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.